



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2023

PROCESSO Nº 17622/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO C, PICKUP 4X4 ZERO QUILOMETRO PARA USO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS NO SAMU 192.

Aos 14 (catorze) dias do mês de fevereiro do ano de 2024, às 13h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 18.093.163/0001-21, recebido via plataforma licitações-e no dia 16/01/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediata.**

A disputa do certame ocorreu em 21/11/2023, encerrada a fase de lances da disputa, a licitante **MABELE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA** foi declarada vencedora em 09/01/2024. Pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019.

Desta forma, a licitante **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, ora recorrente, manifestou sua intenção de recurso em 09/01/2024, via plataforma “*Manifestamos intenção de recurso, uma vez que a empresa apresentou CCT referente a modelo divergente do veículo ofertado, bem como CAT com lotação inferior, não atendendo ao edital integralmente.*” apresentando sua peça recursal em 16/01/2024 às, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI:

A empresa MABELE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA apesar de ter ofertado o melhor preço, a mesma, não cumpriu com as exigências contidas no Edital, no Termo de Referência, uma vez que o CAT apresentado não é habilitado para transportar a quantidade de bancos solicitados na ambulância nos termos de edital, ainda, apresentou CCT referente a veículo divergente ao que ofertou em sua proposta, deixando de atender e cumprir os termos solicitados em Edital, bem como, de comprovar a qualidade e especificações do veículo de fato ofertado. Dessa forma, a empresa Recorrida não deveria ter sido habilitada, por não cumprir com o Edital em sua integralidade, como ficará demonstrado.

Alega ainda que o objeto oferecido pela empresa supracitada não seguiu com as normas do Edital, pois ofereceu objeto INFERIOR ao solicitado.

Relacionados aos documentos CAT e CCT, deve-se os mesmos corresponder EXATAMENTE AO VEÍCULO OFERTADO, mas conforme sua proposta a empresa ofertou o veículo CHEVROLET S10, devendo, portanto, apresentar CCT referente a esse modelo de veículo, no entanto, o CCT apresentado pela empresa MABELE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA é referente a outro modelo de veículo, o modelo RENAULT MASTER, não tendo em nada a ver com o modelo S10, dessa forma, a empresa apresentou documento diferente ao que pede o edital, já que é solicitado o modelo exato que foi ofertado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Ainda, é prejudicial a Administração Pública tal ato, já que ao não ter acesso ao CCT do veículo ofertado, não é possível verificar algumas das características do veículo ofertado, qual seja, tamanho, dimensões, pesos e fotos.

Por fim, a empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA não cumpriu com edital, uma vez que o mesmo foi claro ao solicitar atestado de capacidade técnica que comprove o desempenho de atividade pertinente e compatível, e a empresa vencedora deixou de apresentar devidamente, juntando apenas atestados de objetos não compatíveis com a presente licitação, deixando então de cumprir com exigência de habilitação, ao não apresentar documentação completa, portanto, não cumpriu com Edital.

Dessa forma, diante das divergências apontadas, requer a recorrente que a empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA seja desclassificada e inabilitada do certame, por não atender todas as exigências contidas no Edital, ferindo o princípio de vinculação ao Edital.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da unidade solicitante - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho técnico, o que ensejou no encaminhamento dos autos à unidade solicitante, a qual se manifestou da seguinte maneira:

“RECURSO INTERPOSTO POR BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI”

A recorrente aduz que a empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA, não cumpriu com as exigências contidas no Edital, no Termo de Referência, uma vez que o CAT apresentado não é habilitado para transportar a quantidade de bancos solicitados na ambulância nos termos do edital, apresentou CCT referente a veículo divergente ao que ofertou em sua proposta ofertando assim objeto inferior ao solicitado em edital.

RESPOSTA:

“Em resposta ao recurso do processo Nº 17622/2023 Pregão Eletrônico Nº 131/2023 informo que o questionamento da empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI sobre a capacidade técnica da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA, a mesma tem total capacidade técnica para executar a transformação de veículos de acordo com o CAT e CTT.

A mesma tem total capacidade para transformar o veículo S10 em Ambulância”.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Logo sem maiores delongas, por se tratar de uma matéria de cunho técnico, a peça recursal da recorrente foi encaminhada para unidade interessada, tendo a unidade se manifestado que a empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA, tem total capacidade técnica para executar a transformação de veículos de acordo com o CAT e CTT, onde a mesma tem total capacidade para transformar o veículo S10 em Ambulância.

A Equipe de Apoio esclarece as licitantes que seguir os ditames previstos no edital é válido para todos os licitantes, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, impessoalidade e da igualdade.

Diante do exposto, a unidade interessada sugere que a empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA não seja desclassificada do certame, a Equipe de Apoio acompanha o julgamento da unidade interessada, devendo o recurso administrativo da recorrente ser reconhecido e julgado improcedente.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário de Municipal de Saúde a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Mariana Biondo
Pregoeira

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Diogo S. Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 18.093.163/0001-21, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 14 de fevereiro de 2024.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2024

Jora Teresa Porfírio
Secretária Municipal de Saúde